



PROCESSO Nº : 9960-0/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : MURILO DOMINGOS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento, procedência parcial, imputação de débito e aplicação de multas.

PARECER Nº 4965/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna** apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, devido à constatação de irregularidades na aquisição de lotes pelo Município.



02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação quanto ao mérito da presente representação interna.

03. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação à representação.

04. O gestor não apresentou defesa quanto à irregularidade remanescente, de maneira que foi lhe imputado à revelia.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

05. A Secretaria de Controle Externo apontou manifestou-se pela manutenção de 01 (uma) irregularidade:

Pagamento de despesas sem a regular liquidação, referente aos lotes 15 e 16 da Quadra 20, lotes 08, 09, 10 e 11 da Quadra 27 e lote 11 da Quadra 16, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade por parte do credor.



06. Passa-se a analisar a irregularidade remanescente:

PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO, REFERENTE AOS LOTES 15 E 16 DA QUADRA 20, LOTES 08, 09, 10 E11 DA QUADRA 27 E LOTE 11 DA QUADRA 16, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TITULARIDADE POR PARTE DO CREDOR.

07. Preliminarmente, foram detectadas irregularidades na desapropriação de 237 (duzentos e trinta e sete), sendo que, no entanto, após a manifestação da defesa permaneceu a irregularidade no procedimento de realização de despesa de 07 (sete) lotes.

08. Nesse diapasão, observa-se que não há comprovação de que os imóveis pertencem à empresa Empreendimento Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda, isto é, foi deflagrado um procedimento de realização de despesa para desapropriação de lotes sem que se comprovasse documentalmente a titularidades dos bens pelo seu respectivo credor.

09. Dessa maneira, o Conselheiro Relator, visando a tutela do patrimônio público deferiu liminar determinando a suspensão dos pagamentos referentes aos imóveis desapropriados (738/739), no valor R\$ 3.691,24 (três mil, seiscentos e noventa e uma reais e vinte e quatro centavos), até que fosse comprovada a titularidade do domínio dos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 08, 09, 10 e11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16, sob discussão.

10. Ante o *decisum*, a defesa informou, à fl. 751, que o Município já promoveu o bloqueio dos valores referentes aos pagamentos dos lotes indicados na



notificação nº 135/201 de 16 de fevereiro de 2011, em cumprimento a decisão deste Tribunal de Contas.

11. Contudo, até o presente momento não há comprovação documental de que os valores realmente foram bloqueados, o que revela descumprimento de decisão liminar, bem como a titularidade dos imóveis em desapropriação continua desconhecida, porquanto não houve comprovação do domínio.

12. Assim, após ter sido oportunizada a mais ampla defesa, com notificação pessoal e por edital, o gestor não comprovou o cumprimento da determinação exarada na liminar, assim como não comprovou a titularidade dos imóveis desapropriados.

13. Nesse sentido, o Conselheiro Relator emitiu nova decisão (fl. 760) imputando a revelia ao Sr. Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande ante o descumprimento de determinação exarada em decisão liminar, remanescendo, ainda, a irregularidade referente à ausência de comprovação quanto à titularidade dos imóveis desapropriados.

14. No caso em apreço, observa-se que houve realização de despesa sem a compatibilização com os mecanismos de processamento das despesas.

15. Em observância ao que dispõe a legislação, a despesa para ser liquidada necessariamente depende do prévio empenho, e se foi empenhada, é porque, antes, existia crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:



“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.”

16. Quando se gasta sem a efetiva indicação de credor, sem a representação e importância da despesa, bem como sem demonstrar a dedução desta do saldo de dotação própria, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

17. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

18. Como os procedimentos de realização de despesa supra mencionados, não atenderam e não se compatibilizaram com os mecanismos de processamento das despesas e sua contabilização, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, bem com pela aplicação de multas face o descumprimento de decisão exarada por este Tribunal.**

III – DA CONCLUSÃO

19. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de**



Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência parcial** da representação interna;

b) pela **aplicação de multas** nos termos delimitados por este Tribunal, ao Sr. Murilo Domingos, Prefeito do Município de Várzea Grande, em face ao descumprimento de decisão liminar, qual seja, **não foi comprovada a suspensão do pagamento relativo à desapropriação** dos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 08, 09, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16, bem como não houve a comprovação da titularidade do domínio dos respectivos imóveis, o que configura afronta a autoridade deste Tribunal, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) pela **manutenção da decisão liminar** no que tange à suspensão dos pagamentos no valor de R\$ 3.691,24 (três mil, seiscentos e noventa e uma reais e vinte e quatro centavos) relativo à desapropriação dos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 08, 09, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16, até que seja comprovada a titularidade do domínio dos imóveis;

d) caso **reste demonstrado que os pagamento em análise já tenham sido efetuados**, sem a comprovação da titularidade dos domínios, que seja procedido a **imputação de débito** no valor de **R\$ 3.691,24 (três mil, seiscentos e noventa e uma reais e vinte e quatro**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

centavos), ante realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem com pela respectiva **aplicação de multa** ao Sr. Murilo Domingos, Prefeito do Município de Várzea Grande, no valor de **10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado,** nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº17/2010;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas